



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864516 - RJ
(2025/0061583-5)**

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : NILZA ALVES BOMTEMPO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLAUDIA BOMTEMPO VARGAS DUTRA
REPR. POR : EDSON VARGAS DUTRA
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA FERNANDES - RJ087903
AGRAVADO : ROSARIO GIOVANNI UMBERTO STRAMANDINOLI - ESPÓLIO
AGRAVADO : CECILIA TORREAO STRAMANDINOLI - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSELY STRAMANDINOLLI
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO - RJ083066

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 313, V, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A questão referente à suspensão do processo, com base no art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de prequestionamento. A admissão de prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, pressupõe a alegação de violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal no recurso especial, o que não ocorreu na espécie.

2. A demonstração de divergência jurisprudencial não pode se basear em acórdãos proferidos pelo mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, conforme o enunciado da Súmula 13 do STJ.

3. A alegação de fato novo, concernente à suposta incapacidade da representante dos espólios agravados, constitui indevida inovação, sendo vedada sua análise em sede de agravo interno, por não ter sido objeto do recurso especial.

4. A análise da conveniência e da necessidade de suspensão do processo, em razão de prejudicialidade externa, demandaria, no caso, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal

de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2864516 - RJ
(2025/0061583-5)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **NILZA ALVES BOMTEMPO - ESPÓLIO**
REPR. POR : **CLAUDIA BOMTEMPO VARGAS DUTRA**
REPR. POR : **EDSON VARGAS DUTRA**
ADVOGADO : **JOÃO BAPTISTA FERNANDES - RJ087903**
AGRAVADO : **ROSARIO GIOVANNI UMBERTO STRAMANDINOLI - ESPÓLIO**
AGRAVADO : **CECILIA TORREAO STRAMANDINOLI - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ROSELY STRAMANDINOLLI**
ADVOGADO : **RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO - RJ083066**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO. ART. 313, V, "A", DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ACÓRDÃOS DO MESMO TRIBUNAL. SÚMULA 13/STJ. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A questão referente à suspensão do processo, com base no art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, não foi objeto de deliberação pelo acórdão recorrido, o que atrai a incidência da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça, por ausência de prequestionamento. A admissão de prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, pressupõe a alegação de violação do art. 1.022 do mesmo diploma legal no recurso especial, o que não ocorreu na espécie.

2. A demonstração de divergência jurisprudencial não pode se basear em acórdãos proferidos pelo mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida, conforme o enunciado da Súmula 13 do STJ.

3. A alegação de fato novo, concernente à suposta incapacidade da representante dos espólios agravados, constitui indevida inovação, sendo vedada sua análise em sede de agravo interno, por não ter sido objeto do recurso especial.

4. A análise da conveniência e da necessidade de suspensão do processo, em razão de prejudicialidade externa, demandaria, no caso, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão singular desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 2.608-2.613).

Nas razões do agravo interno (fls. 2.617-2.624), a parte agravante sustenta, em síntese, que a matéria relativa à suspensão do processo foi devidamente prequestionada, mediante a oposição de embargos de declaração, o que autorizaria a aplicação do prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do Código de Processo Civil. Afirma que a análise da prejudicialidade externa é questão de direito, não incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. Reitera a existência de manifesta prejudicialidade em razão da Ação Declaratória de Nulidade dos Registros nº 0180738-43.2021.8.19.0001, o que imporia a suspensão do feito, nos termos do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, para evitar decisões conflitantes. Apresenta, ainda, prova documental superveniente, consistente em manifestações do Ministério Público e decisões judiciais que, segundo alega, corroboram a tese de incapacidade da inventariante dos espólios agravados e o falecimento do corréu Sebastião Ferreira Campos, fatos que ensejariam a suspensão do processo.

Não foi apresentada impugnação (certidões de fls. 2.740-2.741).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de ação reivindicatória ajuizada pelo ESPÓLIO DE ROSÁRIO GIOVANNI UMBERTO STRAMANDINOLI e ESPÓLIO DE CECÍLIA TORREÃO STRAMANDINOLI em face de NILZA ALVES BOMTEMPO e SEBASTIÃO FERREIRA CAMPOS. A sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido para declarar a nulidade da escritura de cessão de posse firmada entre os réus e determinar a imissão dos autores na posse do imóvel descrito na inicial (fls. 1.679-1.687).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, ao julgar a apelação interposta pelos réus, anulou de ofício a sentença para determinar a produção de prova pericial e testemunhal, julgando prejudicado o recurso (fls. 2.479-2.483).

Interposto recurso especial pelos réus, este não foi admitido na origem (fls. 2.505-2.509), o que deu ensejo à interposição de agravo em recurso especial. Em decisão singular, conheci do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 2.608-2.613), objeto do presente agravo interno.

A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

De início, quanto à alegada violação do art. 313, V, "a", do Código de Processo Civil, a parte agravante insiste na tese de que a questão da prejudicialidade externa foi devidamente prequestionada. Como consignado na decisão agravada, contudo, o acórdão proferido pela Décima Sexta Câmara Cível (fls. 2.479-2.483) limitou-se a anular a sentença de ofício para determinar a produção de provas, sem deliberar sobre o pedido de suspensão do processo. A questão foi suscitada em embargos de declaração (fls. 2.430-2.433), que foram rejeitados (fl. 2.434), mas a parte recorrente, em seu recurso especial, não alegou violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil, requisito indispensável para a análise da ocorrência de

prequestionamento ficto, nos termos do art. 1.025 do referido diploma legal. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a admissão de prequestionamento ficto exige que, no recurso especial, seja indicada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, a fim de que se possibilite ao órgão julgador verificar a existência de negativa de prestação jurisdicional. Ausente tal alegação, inviável o conhecimento do recurso por falta de prequestionamento, incidindo o óbice da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à divergência jurisprudencial, a decisão agravada aplicou corretamente a Súmula 13 do STJ, pois os acórdãos paradigmas apresentados (fls. 2.401-2.426) foram proferidos por outras Câmaras do mesmo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, o que não se presta à demonstração do dissídio. Ademais, a parte recorrente não realizou o cotejo analítico necessário, limitando-se à transcrição de trechos dos julgados, o que inviabiliza a análise da similitude fática e da divergência na interpretação do direito.

Quanto à alegação de fato novo, consubstanciada na suposta incapacidade civil da inventariante dos espólios agravados, Sra. Rossely Stramandinoli, tal matéria configura indevida inovação. A questão não foi suscitada nas razões do recurso especial, sendo vedada a sua análise em sede de agravo interno, sob pena de supressão de instância e em razão da preclusão consumativa.

Ainda que superados tais óbices, a análise da conveniência da suspensão do processo, com base na existência de prejudicialidade externa, não se resume a uma questão de direito. A decisão de suspender ou não o processo é uma faculdade do julgador, que deve ponderar as circunstâncias específicas do caso, como a probabilidade de decisões conflitantes, a complexidade das provas e o potencial impacto na celeridade processual. No caso dos autos, o próprio Tribunal de origem, ao anular a sentença para aprofundar a instrução probatória, reconheceu a complexidade fática da causa. Rever essa avaliação, para impor a suspensão do feito, demandaria um reexame aprofundado dos fatos e das provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Os argumentos do agravo interno, portanto, não são suficientes para infirmar os fundamentos da decisão agravada, que deve ser mantida.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.864.516 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0061583-5

Número de Origem:

00078007820138190209 01807384320218190001 1807384320218190001 201300099384
202424511212 78007820138190209

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : NILZA ALVES BOMTEMPO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLAUDIA BOMTEMPO VARGAS DUTRA
REPR. POR : EDSON VARGAS DUTRA
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA FERNANDES - RJ087903
AGRAVADO : ROSARIO GIOVANNI UMBERTO STRAMANDINOLI - ESPÓLIO
AGRAVADO : CECILIA TORREAO STRAMANDINOLI - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSELY STRAMANDINOLLI
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO - RJ083066

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - REIVINDICAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NILZA ALVES BOMTEMPO - ESPÓLIO
REPR. POR : CLAUDIA BOMTEMPO VARGAS DUTRA
REPR. POR : EDSON VARGAS DUTRA
ADVOGADO : JOÃO BAPTISTA FERNANDES - RJ087903
AGRAVADO : ROSARIO GIOVANNI UMBERTO STRAMANDINOLI - ESPÓLIO
AGRAVADO : CECILIA TORREAO STRAMANDINOLI - ESPÓLIO
REPR. POR : ROSELY STRAMANDINOLLI
ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO - RJ083066

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026